



---

**Solução de Consulta nº 98.626 - Cosit****Data** 19 de dezembro de 2019**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM: 3926.90.90 sem enquadramento nos Ex da Tipi**

**Mercadoria:** Vaso de plástico com prato acoplado por encaixe, próprio para o cultivo de plantas, com as seguintes dimensões: tamanho pequeno (P): 10x12x12 cm; tamanho médio (M): 13x16x16 cm; tamanho grande (G): 16x20x20 cm.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

**Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada:

**INFORMAÇÃO SIGILOSA****Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Vaso próprio para o cultivo de plantas com prato acoplado por encaixe, em resina termoplástica ABS (acrilonitrila butadieno estireno), podendo ter as seguintes dimensões: tamanho pequeno (P): 10x12x12 cm; tamanho médio (M): 13x16x16 cm; tamanho grande (G): 16x20x20 cm”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente adota o código 3924.90.00 para a mercadoria por considerar que esta deve ser classificada como um artigo de uso doméstico. E o texto da posição 39.24 é:

*39.24 - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico. (grifou-se)*

8. Ocorre que, para a classificação de mercadorias no Sistema Harmonizado os vasos próprios para o cultivo de plantas não são considerados artigos de uso doméstico e, por isso, não estão compreendidos pela pretendida posição 39.24.

9. Este entendimento de que o vaso para cultivo de plantas não é um artigo de uso doméstico, no conceito da classificação de mercadorias, consta explicitado nas Nesh das posições 69.12 e 69.14, e se aplica a produto similar de matéria plástica (Cap. 39)

***69.12 - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.***

.....

***69.14 - Outras obras de cerâmica.***

*Esta posição inclui todas as obras de cerâmica não compreendidas nem nas outras posições do presente Capítulo nem em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura.*

*Classificam-se, entre outros, na presente posição:*

.....

***2) Os vasos para flores e para horticultura, não decorativos.***

(grifou-se)

10. Como se pode ver no texto das Nesh acima reproduzidos, os vasos para flores e para horticultura, não decorativos, como é o caso da mercadoria sob consulta, não se classificam como artigos de uso doméstico da posição 69.12, mas sim como outras obras de cerâmica na posição 69.14. Assim, da mesma forma ocorre no Capítulo 39 e como os vasos de matéria plástica próprios para o cultivo de plantas não são considerados artigos de uso doméstico (e portanto não pertencem à posição 39.24), devem ser classificados na posição 39.26, cujo texto é o seguinte:

*39.26 - Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.*

11. A estrutura da posição 39.26 da NCM é a seguinte:

|              |                                                                                                                                                  |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>39.26</b> | <b>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.</b>                                                           |
| 3926.10.00   | - Artigos de escritório e artigos escolares                                                                                                      |
| 3926.20.00   | - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)                                                                        |
| 3926.30.00   | - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes                                                                                             |
| 3926.40.00   | - Estatuetas e outros objetos de ornamentação                                                                                                    |
| 3926.90      | - Outras                                                                                                                                         |
| 3926.90.10   | Arruelas                                                                                                                                         |
| 3926.90.2    | Correias de transmissão e correias transportadoras                                                                                               |
| 3926.90.21   | De transmissão                                                                                                                                   |
| 3926.90.22   | Transportadoras                                                                                                                                  |
| 3926.90.30   | Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)                                                                                     |
| 3926.90.40   | Artigos de laboratório ou de farmácia                                                                                                            |
| 3926.90.50   | Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares |
| 3926.90.6    | Anéis de seção transversal circular ( <i>O-rings</i> )                                                                                           |
| 3926.90.61   | De tetrafluoretileno e éter perfluorometilvinil                                                                                                  |
| 3926.90.69   | Outros                                                                                                                                           |
| 3926.90.90   | Outras                                                                                                                                           |

12. Como a mercadoria não está compreendida pelos textos das subposições 3926.10 a 3926.40, deve ser enquadrada na residual 3926.90. E como não se encontra nenhum item específico que a contemple, fica classificada no código NCM 3926.90.90.

13. Com relação à Tipi, convém registrar que a mercadoria objeto da presente consulta não se enquadra em nenhum dos Ex do código 3926.90.90, que são os abaixo reproduzidos:

|            |                                                                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3926.90.90 | Outras                                                                                                         |
|            | Ex 01 - Forma para fabricação de calçados                                                                      |
|            | Ex 02 - Máscara de proteção                                                                                    |
|            | Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo |
|            | Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento                                             |
|            | Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais                                                      |
|            | Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos                                                         |
|            | Ex 07 - Parafusos e porcas                                                                                     |
|            | Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas                             |

Ex 09 - Leques e ventarolas  
Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)  
Ex 11 - Kits para aferese

## Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3926.90.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado digitalmente)*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro Ad Hoc

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma